

CONDIÇÕES GERAIS

Seguro de Equipamento Eletrónico

Visite-nos em mapfre.pt, numa das mais de 100 lojas espalhadas por todo o país ou contacte um dos nossos mediadores.

APÓLICE DE SEGURO DE ACIDENTES DE EQUIPAMENTO ELETRÓNICO

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR.....	5
------------------------	---

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1.º – Definições.....	5
ARTIGO 2.º – Objeto do contrato.....	6
ARTIGO 3.º – Âmbito do contrato.....	6
ARTIGO 4.º – Âmbito territorial.....	7
ARTIGO 5.º – Exclusões gerais.....	7
ARTIGO 6.º – Capital seguro	11

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 7.º – Dever de declaração inicial do risco.....	11
ARTIGO 8.º – Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco.....	12
ARTIGO 9.º – Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco.....	12
ARTIGO 10.º – Agravamento do risco	13
ARTIGO 11.º – Sinistro e agravamento do risco.....	13

CAPÍTULO III

PRÉMIOS

ARTIGO 12.º – Vencimento dos prémios.....	14
ARTIGO 13.º – Cobertura	14
ARTIGO 14.º – Aviso de pagamento dos prémios.....	14
ARTIGO 15.º – Falta de pagamento dos prémios.....	14
ARTIGO 16.º – Alteração dos prémios	15
ARTIGO 17.º – Forma de cálculo do prémio	15

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 18.º – Início da cobertura e de efeitos	15
ARTIGO 19.º – Duração do contrato.....	16
ARTIGO 20.º – Denúncia do contrato.....	16
ARTIGO 21.º – Resolução do contrato.....	16
ARTIGO 22.º – Redução do contrato	17
ARTIGO 23.º – Transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse seguro	17

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 24.º – Determinação do valor da indemnização	17
ARTIGO 25.º – Forma de pagamento da indemnização.....	18
ARTIGO 26.º – Regularização de sinistros.....	18

ARTIGO 27.º – Redução ou reposição automática do capital seguro.....	19
ARTIGO 28.º – Sub-rogação	19
ARTIGO 29.º – Pluralidade de seguros.....	20
ARTIGO 30.º – Eficácia em relação a terceiros	20

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 31.º – Obrigações do tomador do seguro e do segurado	20
ARTIGO 32.º – Obrigação de reembolso pela MAPFRE das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro.....	22
ARTIGO 33.º – Obrigações da MAPFRE.....	23
ARTIGO 34.º – Intervenção da MAPFRE.....	23

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 35.º – Intervenção de mediador de seguros.....	23
ARTIGO 36.º – Comunicações e notificações entre as partes.	24
ARTIGO 37.º – Lei aplicável, reclamações e arbitragem.....	24
ARTIGO 38.º – Foro	24
ARTIGO 39.º – Regime de cosseguro.....	24

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CE 01 – DANOS NO EQUIPAMENTO

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	25
ARTIGO 2.º – Exclusões.....	25

CE 02 – GREVES E TUMULTOS

ARTIGO 1.º – Cobertura	25
ARTIGO 2.º – Definições.....	25
ARTIGO 3.º – Exclusões.....	26

CE 03 – ATOS DE VANDALISMO

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	26
ARTIGO 2.º – Exclusões	26

CE 04 – FENÓMENOS SÍSMICOS

ARTIGO 1.º – Cobertura	27
ARTIGO 2.º – Exclusões.....	27
ARTIGO 3.º – Sub-rogação.....	27
ARTIGO 4.º – Unicidade de sinistro.....	27

CE 05 – RECONSTITUIÇÃO DE ARQUIVOS INFORMÁTICOS

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	28
ARTIGO 2.º – Definições.....	28
ARTIGO 3.º – Exclusões.....	28
ARTIGO 4.º – Capital seguro	29
ARTIGO 5.º – Indemnização.....	29

CE 06 – INCREMENTO DO CUSTO DE OPERAÇÃO

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	29
ARTIGO 2.º – Exclusões.....	29
ARTIGO 3.º – Capital seguro	29
ARTIGO 4.º – Indemnização.....	29
ARTIGO 5.º – Meios de prova.....	22

CE 07 – DESPESAS COM HORAS EXTRAORDINÁRIAS E FRETES ESPECIAIS

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	30
ARTIGO 2.º – Exclusões	30
ARTIGO 3.º – Meios de prova.....	30

CE 08 – FRETE AÉREO

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	30
ARTIGO 2.º – Meios de prova.....	30

CLÁUSULAS PARTICULARES

CP 01 – MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA FURTO OU ROUBO	31
CP 02 – EQUIPAMENTO DE CLIMATIZAÇÃO	31
CP 03 – INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTO OBSOLETO	32

ANEXOS

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS	33
--	----

CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E CLÁUSULAS PARTICULARES DA APÓLICE DE SEGURO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre o segurador, MAPFRE Seguros Gerais, S.A., doravante designado por MAPFRE, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais prevêm a cobertura de riscos ou garantias e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. **Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário.**

5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem o período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: Escrito que formaliza o contrato entre o segurador e o tomador do seguro e do qual faz ainda parte integrante o risco identificado na proposta e o acordado por aqueles nas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam princípios, regras e obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais, adiante designadas abreviadamente por CE.

CLÁUSULAS PARTICULARES: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais e Especiais, adiante designadas abreviadamente por CP.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato e que o distingue de todos os outros.

ATA ADICIONAL: Documento que titula uma alteração da apólice e da qual faz parte integrante.

SEGURADOR: A entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e a explorar o ramo de seguro titulado pelo presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO: A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

SEGURADO: A pessoa ou entidade identificada nas Condições Particulares e que é titular do interesse seguro.

BENS SEGUROS: Os equipamentos eletrónicos e as instalações acessórias devidamente discriminados e valorados nas Condições Particulares.

INSTALAÇÕES DO SEGURADO: Local mencionado nas Condições Particulares, onde o segurado exerce a sua atividade e onde se encontram os bens seguros.

CONTRATO DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA: Acordo contratual escrito entre o segurado e o fabricante, fornecedor, distribuidor e/ou vendedor dos bens seguros ou outra entidade devidamente habilitada, pelo qual este(s) assegura(m), relativamente aos bens seguros, a:

- Sua manutenção periódica de acordo com as recomendações do fabricante;
- Eliminação de avarias;
- Manutenção ou restabelecimento das condições normais de funcionamento.

CAPITAL SEGURO: Valor máximo da prestação a pagar pelo segurador por sinistro ou anuidade de seguro, consoante o estabelecido na apólice.

PRÉMIO: Contrapartida da cobertura acordada que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice, incluindo os fiscais e parafiscais.

ESTORNO: Devolução ao tomador do seguro de uma parte do prémio.

SINISTRO: A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

PERDA TOTAL: Quando o bem seguro não for tecnicamente reparável ou quando o custo da sua reparação for igual ou superior ao seu valor venal antes de ocorrer o sinistro.

PERDA PARCIAL: Quando o bem seguro for tecnicamente reparável ou quando o custo da sua reparação for inferior ao seu valor venal antes de ocorrer o sinistro.

VALOR VENAL: Valor de substituição em novo, no dia do sinistro, de um bem com características e rendimento idênticos aos do bem seguro, acrescido das despesas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários, deduzindo-se o valor relativo à depreciação inerente ao seu uso e estado antes da ocorrência do sinistro.

SALVADOS: Os objetos salvos do sinistro, cujo valor residual é sempre dedutível na indemnização a pagar e que só reverterão a favor do segurador se assim for contratado na apólice.

FRANQUIA: Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

COSSEGURO: Contrato de seguro mediante o qual vários seguradores, de entre os quais um é o líder e sem que haja solidariedade entre eles, assumem conjuntamente um determinado risco, através de uma única apólice, prevendo as mesmas garantias, idêntico período de duração e um prémio global, devendo constar na respetiva apólice a quota parte do risco ou a parte percentual do capital seguro assumido por cada Cossegurador.

ARTIGO 2.º – OBJETO DO CONTRATO

A MAPFRE obriga-se, nos termos, condições e limites de capital da apólice, a ressarcir o segurado em caso de sinistro, ocorrido dentro do período de vigência da apólice, que afete os bens seguros, obrigando à sua reparação ou substituição, de acordo com o disposto nas seguintes Condições Especiais, quando contratadas:

CE 01 – Danos no Equipamento

CE 02 – Greves e Tumultos

CE 03 – Atos de Vandalismo

CE 04 – Fenómenos Sísmicos

CE 05 – Reconstituição de Arquivos Informáticos

CE 06 – Incremento do Custo de Operação

CE 07 – Despesas com Horas Extraordinárias e Fretes Especiais

CE 08 – Frete Aéreo

ARTIGO 3.º – ÂMBITO DO CONTRATO

A garantia da apólice é válida exclusivamente para os bens seguros nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando se encontrem nas instalações do segurado depois de concluída a sua instalação e realizados com êxito os respetivos ensaios;
- b) Quando estiverem a ser desmontados, transferidos ou remontados para fins de limpeza, inspeção, reparação ou instalação noutra local dentro das instalações do segurado.

ARTIGO 4.º – ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares ou em cada Condição Especial, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

ARTIGO 5.º – EXCLUSÕES GERAIS

1. Consideram-se excluídos do âmbito de cobertura do contrato as perdas ou danos que derivem, direta ou indiretamente de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- b) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticados com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pela apólice;
- c) Atos de furto simples ou sua tentativa;
- d) Atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;

- e) Atos de sabotagem, entendendo-se como tal um ato de destruição, ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos;
- f) Impacto de mísseis, utilização de explosivos ou outras armas militares ou danos acidentais causados por quaisquer engenhos explosivos ou incendiários;
- g) Contaminação química e biológica, entendendo-se como tal a infestação, a intoxicação, a deterioração ou perda de bens, bem como a restrição ou a impossibilidade da sua utilização, transação e/ou circulação ou afetação do desempenho das funções normalmente expectáveis, em resultado da exposição ou contato, ainda que meramente potencial, com substâncias químicas ou biológicas, seja qual for o meio que haja sido utilizado para o efeito;
- h) Perda, alteração ou danificação de dados, registos, informações e programas informáticos e de um modo geral de quaisquer componentes de *software*, perda, redução ou modificação de funcionalidades, disponibilidade ou opera-

cionalidade de computadores, *chips*, programas e/ou sistemas informáticos, bem como toda e qualquer interrupção ou afetação de atividade decorrentes dessas situações, seja qual for a causa que a determine, exceto se esses danos forem decorrentes de um dano material direto coberto pela apólice;

- i) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- j) Ação de marés;
- k) Desgaste ou uso normal, vetustez, corrosão, erosão, oxidação, cavitação ou deterioração, incrustação, fadiga térmica ou mecânica, riscos em superfícies pintadas ou polidas, amolgadelas e quaisquer danos estéticos que não afetem o normal funcionamento do bem seguro;
- l) Falta de uso;
- m) Influências graduais e progressivas provocadas pela atmosfera ambiental normal, humidade ou secura do ambiente e excesso de temperatura;
- n) Falta ou interrupção do fornecimento de energia elétrica, gás ou água;

- o) Utilização do bem seguro sem respeitar as instruções do fabricante, tal como sobrecargas, excessivo ritmo de trabalho, ambiente inadequado, utilização diferente daquela para a qual o bem seguro foi construído ou quaisquer experiências ou ensaios;
- p) Despesas com trabalhos de manutenção, incluindo o custo de peças ou acessórios substituídos durante tais operações;
- q) Defeitos estéticos como consequência de qualquer evento que não afete o funcionamento do bem seguro ou que possa ter sido motivado por reparações efetuadas no mesmo;
- r) Circunstâncias pelas quais sejam responsáveis, por força da lei, de garantia ou de contrato de manutenção e assistência, o construtor, o representante, o fornecedor, o vendedor ou o instalador do bem seguro;
- s) Atos ou omissões dolosos e/ou criminosos do tomador do seguro ou do segurado, seus familiares e/ou seus legítimos representantes, ou com a sua cumplicidade;
- t) Atos ou omissões do tomador do seguro ou do segurado, seus familiares, seus legítimos representantes e seus trabalhadores em estado de embriaguez, sob a influência de estupefacientes ou em estado de demência;
- u) Violação grave de normas legais ou de procedimentos técnicos elementares que o segurado ou as pessoas pelas

quais é civilmente responsável deveriam necessariamente conhecer e cumprir;

- v) Danos já existentes à data do sinistro ou faltas que se descubram ao efetuar qualquer inventário ou revisão de controlo;
- w) Custos com peritagens efetuadas pelo tomador do seguro ou pelo segurado sem o acordo da MAPFRE;
- x) Utilização do bem seguro depois de ocorrido um sinistro e antes da sua reparação definitiva ter lugar ou de estarem garantidas as condições normais de operação;
- y) Perdas indiretas, lucros cessantes e quaisquer danos consequenciais, exceto os garantidos pelas coberturas de Incremento do Custo de Operação (CE 06), Despesas com Horas Extraordinárias e Fretes Especiais (CE 07) e Frete Aéreo (CE 08).

2. Não ficam garantidos em caso algum as perdas ou danos causados direta ou indiretamente em:

- a) Equipamentos alugados, quando a responsabilidade seja atribuída ao proprietário, quer legalmente, quer segundo contrato de aluguer e/ou manutenção;
- b) Aparelhos ou instalações que não pertençam ao segurado, com os quais ele trabalhe ou que lhe tenham sido confiados, desde que não estejam em direta relação com o

desempenho da atividade do segurado e não tenham sido mencionados nas Condições Particulares da apólice;

- c) Partes que pelo seu uso ou natureza estejam sujeitas a desgaste ou depreciação elevados, tais como filtros, juntas, correias de transmissão, tubos flexíveis, escovas, baterias, cabos externos de interligação e seus suportes, fusíveis, partes de vidro ou cerâmica, pneus, ferramentas permutáveis, cilindros gravados, crivos, fitas de impressão, papéis, tintas, lubrificantes, carburantes, fluidos hidráulicos, catalisadores e materiais isolantes, salvo se acompanhados da destruição total ou parcial do bem seguro;
- d) Tubos de raios catódicos, tubos e válvulas eletrônicas, lâmpadas ou outras fontes de radiação do próprio equipamento, os quais ficam, contudo, cobertos contra incêndio e meios utilizados para o combater, raio, explosão ou implosão e danos causados por água e inundações;
- e) Desenhos, modelos, matrizes e moldes;
- f) Películas usadas em equipamentos de Raio X ou destruição das mesmas.

3. A MAPFRE não garante ainda, em caso algum, o pagamento de custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto.

ARTIGO 6.º – CAPITAL SEGURO

1. A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do tomador do seguro, tanto à data da celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, tendo em atenção o disposto nos números seguintes.
2. O capital seguro para cada um dos bens discriminados nas Condições Particulares será igual ao custo de aquisição, tanto à data da celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, de um bem em estado novo, igual ou do mesmo tipo, com idênticas características, funções, capacidade e rendimento, mas não superiores ou de maior amplitude que as do bem seguro, acrescido de todos os encargos de transporte, aduaneiros, de montagem e impostos, quando necessários, e que sejam exigíveis para a sua instalação no mesmo local e posição que tinha antes da ocorrência do sinistro.
3. Não são considerados para cálculo deste valor quaisquer descontos que o segurado tenha obtido ou venha a obter, mas sim o valor corrente de mercado em condições normais de compra.
4. Relativamente às coberturas de Reconstituição de Arquivos Informáticos (CE 05), Incremento do Custo da Operação (CE 06), Despesas com Horas Extraordinárias e Fretes Especiais (CE 07) e Frete Aéreo (CE 08), o capital seguro é o indicado nas Condições Particulares, por sinistro e anuidade.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 7.º – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela MAPFRE.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela MAPFRE para o efeito.
3. Quando a MAPFRE tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias suas conhecidas, em especial quando são públicas e notórias.

4. A MAPFRE, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO 8.º – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela MAPFRE ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A MAPFRE não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A MAPFRE tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira, seus ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 9.º – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever de declaração inicial do risco, a MAPFRE pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento) atendendo à cobertura havida.
4. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) A MAPFRE cobre o sinistro na proporção entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) A MAPFRE, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

ARTIGO 10.º – AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à MAPFRE todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela MAPFRE aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a MAPFRE pode:
 - a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

- c) A declaração de resolução do contrato produz os seus efeitos no 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo do seu envio.

ARTIGO 11.º – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a MAPFRE:
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador ou do segurado, a MAPFRE não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III PRÉMIOS

ARTIGO 12.º – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido(a) na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

ARTIGO 13.º – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

ARTIGO 14.º – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, a MAPFRE deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 (três) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a MAPFRE pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

ARTIGO 15.º – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) **Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) **Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
 - c) **Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

ARTIGO 16.º – ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 17.º – FORMA DE CÁLCULO DO PRÉMIO

1. O prémio do seguro será o que resultar da aplicação das tarifas que estejam estabelecidas em cada momento na MAPFRE, fundadas em critérios técnicos atuariais e baseadas em princípios de equidade e de suficiência para o cumprimento das obrigações derivadas dos contratos e constituição das provisões técnicas adequadas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor do prémio do seguro é acrescido dos encargos fiscais e parafiscais, do custo de apólice e de atas adicionais.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 18.º – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, dependendo a cobertura dos riscos do prévio pagamento do prémio.
2. O contrato tem-se por concluído nos termos propostos, em caso de silêncio da MAPFRE, após 14 (catorze) dias contados da receção da proposta do tomador do seguro feita em impresso da própria MAPFRE, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que a MAPFRE tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pela MAPFRE ou quando a MAPFRE haja autorizado a elaboração da proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude e o tomador do seguro haja seguido tais instruções.
3. Em caso algum o contrato produzirá efeitos antes da receção da proposta pela MAPFRE.
4. O fixado nos números anteriores é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

ARTIGO 19.º – DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.

ARTIGO 20.º – DENÚNCIA DO CONTRATO

1. Os contratos de seguro celebrados por período determinado e com prorrogação automática podem ser livremente denunciados por qualquer das partes, mediante declaração escrita enviada ao destinatário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data de prorrogação do contrato.
2. Os contratos de seguro celebrados sem duração determinada ou com período inicial de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos, podem ser denunciados a todo o tempo por qualquer das partes por declaração escrita enviada ao destinatário, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias relativamente à data de termo do contrato.
3. No caso previsto no número anterior, salvo convenção em contrário, o contrato cessa decorrido o prazo do aviso prévio ou, tendo havido um pagamento antecipado do prémio relativo a certo período, no termo desse período.
4. Nos restantes prazos de vigência contratual aplica-se o disposto no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 21.º – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. A MAPFRE pode invocar como justa causa a ocorrência de pelo menos 2 (dois) sinistros num período de 12 (doze) meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade.
3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento, deduzido do prémio referente ao capital de danos materiais consumido em sinistros, exceto no caso de seguros temporários em que o tomador do seguro terá direito ao estorno de 50% (cinquenta por cento) do prémio correspondente ao tempo não decorrido.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo previsto no n.º 1.
5. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, e este esteja devidamente identificado na apólice, a MAPFRE deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 (vinte) dias após a não renovação ou resolução.

ARTIGO 22.º – REDUÇÃO DO CONTRATO

O tomador do seguro pode reduzir o contrato, mediante comunicação escrita à MAPFRE, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução produz efeitos.

ARTIGO 23.º – TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO OU DO INTERESSE SEGURO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do segurado no mesmo, a obrigação da MAPFRE para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do segurado a responsabilidade da MAPFRE subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do tomador do seguro ou do segurado, a responsabilidade da MAPFRE subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 24.º – DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. A prestação devida pela MAPFRE está limitada ao dano decorrente do sinistro até ao montante do capital seguro e por referência ao valor do interesse seguro ao tempo do sinistro.
2. Em caso de sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respetivos danos será efetuada entre o segurado e a MAPFRE observando-se, para o efeito os critérios estabelecidos no artigo 6.º e no presente artigo.
3. No caso de perda total de um bem seguro, a MAPFRE liquidará uma indemnização correspondente ao valor que o bem seguro afetado tinha à data do sinistro. Esse valor será determinado com base nos critérios estabelecidos no artigo 6.º, considerando-se o valor de substituição, em novo no dia do sinistro, de um bem com idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários, deduzindo-se o valor relativo à depreciação inerente ao seu uso e estado antes da ocorrência do sinistro.

4. Se os danos sofridos pelo bem seguro forem reparáveis, serão englobadas no cálculo da indemnização todas as despesas necessárias para o repor nas mesmas condições em que se encontrava imediatamente antes de ocorrer o sinistro, compreendendo as despesas decorrentes de trabalhos de desmontagem, montagem, fretes ou direitos alfandegários se os houver.
5. Se as despesas a que se refere o número anterior forem iguais ou superiores ao valor do bem seguro imediatamente antes do sinistro, a indemnização a cargo da MAPFRE será calculada de acordo com o disposto no n.º 3 do presente artigo.
6. A MAPFRE apenas suportará as despesas com reparações provisórias que façam parte das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.
7. Se o capital seguro do bem sinistrado for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do disposto no artigo 6.º destas Condições Gerais, a MAPFRE só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse segurador, ficando excluída qualquer compensação com capitais seguros de outros bens não afetados pelo sinistro.
8. A MAPFRE compromete-se a não aplicar a regra proporcional estabelecida no número anterior, desde que a diferença entre o capital seguro e o valor determinado no momento do sinistro não ultrapasse 15% (quinze por cento).

9. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos dos números anteriores são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.
10. Quando seja aplicável franquia à cobertura afetada pelo sinistro, o respetivo valor será deduzido na indemnização a pagar.
11. O valor dos salvados, que ficam sempre pertença do segurado, será deduzido no montante da indemnização.

ARTIGO 25.º – FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. A MAPFRE reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, afetados por sinistro coberto pela apólice.
2. Quando a MAPFRE optar por substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, o segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer atos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

ARTIGO 26.º – REGULARIZAÇÃO DE SINISTROS

1. A reparação dos danos pode ser iniciada logo após ter sido feita a participação do sinistro à MAPFRE. Porém, antes da inspeção dos bens seguros efetuada por peritos nomeados pela MAPFRE, não pode o seu estado ser modificado para além do estritamente necessário para o prosseguimento da atividade.

2. Se, por motivos alheios ao segurado, a inspeção referida na alínea anterior não se verificar nos 8 (oito) dias subsequentes à participação do sinistro, o segurado poderá tomar todas as providências que nas circunstâncias se demonstrem necessárias.

ARTIGO 27.º – REDUÇÃO OU REPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

1. Após a ocorrência de um sinistro de valor superior ao estabelecido nas Condições Particulares, o capital seguro ficará, no respetivo período de vigência desta apólice, automaticamente reduzido no montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio. Caso o tomador do seguro pretenda reconstituir o capital seguro, deverá pagar o prémio complementar correspondente.
2. Em caso de sinistro de valor inferior ao estabelecido nas Condições Particulares, o capital seguro não será, no período de vigência da apólice, reduzido no montante correspondente às indemnizações liquidadas, considerando-se esse montante automaticamente repostado sem pagamento de qualquer prémio adicional.
3. Após a ocorrência de um sinistro ao abrigo das coberturas de Reconstituição de Arquivos Informáticos (CE 05), Incremento do Custo de Operação (CE 06), Despesas com Horas Extraordinárias e Fretes Especiais (CE 07) e Frete Aéreo (CE 08) o capital seguro ficará, no respetivo período de vigência desta

apólice, reduzido no montante correspondente ao valor da indemnização atribuída sem que haja lugar a estorno de prémio. Caso o tomador do seguro pretenda reconstituir o capital seguro, deverá pagar o prémio complementar correspondente.

ARTIGO 28.º – SUB-ROGAÇÃO

1. Após o pagamento da indemnização, a MAPFRE fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do tomador do seguro ou do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. O tomador do seguro ou o segurado respondem, até ao limite da indemnização paga pela MAPFRE, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.
3. O disposto no n.º 1 não é aplicável:
 - a) Contra o segurado se este responde pelo terceiro responsável pelo sinistro, nos termos da lei;
 - b) Contra o cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto, ascendentes e descendentes do tomador do seguro ou do segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

ARTIGO 29.º – PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância a MAPFRE, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a MAPFRE da respetiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

ARTIGO 30.º – EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

1. As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao tomador do seguro ou segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.
2. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, a MAPFRE poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça nos termos que validamente permitam o distrato ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 31.º— OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. O tomador do seguro ou o segurado obrigam-se a:

- a) Fornecer informações detalhadas sobre os bens a segurar, respetivas características técnicas, valores e condições de utilização;
- b) Consentir, em qualquer momento, a vistoria dos bens seguros por parte dos representantes ou técnicos credenciados do segurador e, bem assim, a fornecer todas as indicações e informações solicitadas;
- c) Manter e conservar zelosamente os bens seguros, bem como os dispositivos de segurança, em permanente bom estado de funcionamento, de conformidade com as normas de boa manutenção;
- d) Não destinar os bens seguros a funções diferentes daquelas para que foram construídos, nem submetê-los a esforços ou tensões anormais ou superiores aos tecnicamente aconselháveis;

- e) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes, montadores, representantes ou fornecedores dos bens seguros;
 - f) Manter em vigor, por toda a duração da apólice, um contrato de manutenção e assistência, salvo indicação em contrário expressamente fixada nas Condições Particulares.
2. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:
- a) A comunicar tal facto, por escrito, à MAPFRE, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da MAPFRE, seja a guarda e conservação dos salvados;
 - c) A prestar à MAPFRE as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

- d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da MAPFRE nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
- e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;
- f) Em caso de furto, roubo ou de sinistro decorrente da prática de crime, participar a ocorrência imediatamente às autoridades policiais e enviar cópia da respetiva participação à MAPFRE.

3. O tomador do seguro ou o segurado obrigam-se ainda:

- a) A não agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou não dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
- b) A não subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados e a comunicar à MAPFRE, no prazo de 8 (oito) dias, nos casos de recuperação de todo ou de parte dos bens seguros furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça;
- c) A não impedir, não dificultar e colaborar com a MAPFRE no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) A não exagerar, usando de má fé, o montante do dano e não indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) A não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a reclamação.

4. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 2 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da MAPFRE atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a MAPFRE.

5. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 2, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a MAPFRE tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 (oito) dias previstos na alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida no momento anterior àquele em que o fez.

6. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 2 e no n.º 3 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

ARTIGO 32.º – OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA MAPFRE DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. A MAPFRE paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela MAPFRE antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exijam o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pela MAPFRE nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da MAPFRE ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pela MAPFRE nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas da MAPFRE ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

ARTIGO 33.º – OBRIGAÇÕES DA MAPFRE

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela MAPFRE com a adequada prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.
2. A MAPFRE deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 (trinta) dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável à MAPFRE, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

ARTIGO 34.º – INTERVENÇÃO DA MAPFRE

1. É facultado à MAPFRE mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do sinistro ou os salvados, bem como promover a sua beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço.

2. O tomador do seguro e o segurado não podem eximir-se às obrigações que lhe cabem mesmo que a MAPFRE manifeste a intenção de atuar ou atue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 35.º – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da MAPFRE, celebrar ou extinguir contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da MAPFRE, o mediador de seguros ao qual a MAPFRE tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que a MAPFRE tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

ARTIGO 36.º – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da MAPFRE.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. A MAPFRE só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

ARTIGO 37.º – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da MAPFRE identificados nas Condições Particulares, ao Provedor do Cliente e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

ARTIGO 38.º – FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ARTIGO 39.º – REGIME DE COSSEGURO

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de cosseguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Cosseguro anexa às Condições Particulares.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CE 01 – DANOS NO EQUIPAMENTO

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante, até ao limite das importâncias seguras para cada um dos bens seguros discriminados e valorados nas Condições Particulares, os danos diretamente causados nesses bens, em consequência de sinistro ocorrido dentro do período de vigência da apólice, qualquer que seja a sua causa, **salvo as constantes das exclusões estabelecidas nas Condições Gerais, Especiais e Particulares aplicáveis.**

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 5.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante:

- a) Danos causados por greves e tumultos;
- b) Danos causados por atos de vandalismo;
- c) Danos causados por fenómenos sísmicos;
- d) Despesas com a reconstituição de arquivos informáticos;
- e) Despesas adicionais efetuadas pelo segurado para recurso a sistemas de processamento de dados alugados ou suplentes;

f) Despesas com horas extraordinárias e fretes especiais;

g) Despesas com frete aéreo.

CE 02 – GREVES E TUMULTOS

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos diretamente causados nos bens seguros por:

- a) Pessoas que tomem parte em, greves, distúrbios no trabalho, tumultos, motins, alterações na ordem pública e *lock-outs*;
- b) Atos de autoridades legalmente constituídas, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

ARTIGO 2.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura, entende-se por:

- a) **GREVE:** Paralisação concertada do trabalho por um grupo de trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes;
- b) **TUMULTOS:** Manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que, embora não se revolvendo contra a ordem estabelecida, evidencie contudo uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais;

- c) **MOTINS E/OU ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA:** Manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que evidencie contudo uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais, bem como por uma confrontação com as entidades responsáveis pela manutenção da ordem pública, desde que não se verifique a tentativa de derrubar os poderes públicos estabelecidos;
- d) **LOCK-OUT:** Encerramento provisório decidido por uma empresa para obter a conciliação do respetivo pessoal, num conflito de trabalho.

ARTIGO 3.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 5.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante os danos causados:

- a) Por depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais indiretas de qualquer espécie;
- b) Por expropriação permanente ou temporária resultante de confiscação, apropriação ou requisição levada a efeito por qualquer autoridade legalmente constituída ou por ocupação ilegal por qualquer pessoa;

- c) **Por furto com ou sem arrombamento ou roubo, direta ou indiretamente relacionados com os riscos garantidos por esta cobertura.**

CE 03 – ATOS DE VANDALISMO

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos nos bens seguros causados por:

- a) Atos de vandalismo ou maliciosos;
- b) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

ARTIGO 2.º EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 5.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante os danos causados:

- a) Por interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado, e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes;

- b) Por furto com ou sem arrombamento ou roubo, direta ou indiretamente relacionados com os riscos garantidos por esta cobertura;
- c) Por expropriação permanente ou temporária resultante de confiscação, apropriação ou requisição levada a efeito por qualquer autoridade legalmente constituída ou por ocupação ilegal por qualquer pessoa.

- b) Que se encontrem em prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;
- c) Que se encontrem em edifícios danificados, defeituosos, desmoronados ou deslocados das suas fundações ou em estado de reconhecida degradação, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global.

CE 04 – FENÓMENOS SÍSMICOS

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados nos bens seguros em consequência de ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 5.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante os danos em bens seguros:

- a) Que se encontrem em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento);

ARTIGO 3.º – SUB-ROGAÇÃO

Quando os danos sofridos pelos bens seguros possam ser contratualmente imputados a um terceiro na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projetista, poderá a MAPFRE exercer o direito de sub-rogação exigindo ao terceiro responsável o pagamento da indemnização liquidada, nos termos do disposto no artigo 28.º das Condições Gerais.

ARTIGO 4.º – UNICIDADE DE SINISTRO

Para efeitos desta garantia, são considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os fenómenos ocorridos nas 72 (setenta e duas) horas seguintes ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

CE 05 – RECONSTITUIÇÃO DE ARQUIVOS INFORMÁTICOS

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, as despesas que o segurado tenha de suportar com a reconstituição dos arquivos informáticos memorizados nos suportes descritos nas Condições Particulares, quando estes tenham sofrido perda ou dano resultantes de sinistro coberto pela presente apólice.
2. Esta cobertura abrange também a perda ou dano físicos sofridos pelos próprios suportes, quando estes estiverem valorados nas Condições Particulares.
3. É condição indispensável para a validade desta cobertura que:
 - a) As cópias de segurança dos suportes e as instruções de programação se encontrem devidamente guardadas em edifício separado e distinto das instalações do segurado, devidamente especificado nas Condições Particulares, ou
 - b) No caso de se encontrarem nas instalações do segurado, estejam guardadas em cofre à prova de fogo, devidamente especificado nas Condições Particulares, em divisão separada da destinada ao funcionamento dos computadores;
 - c) O manuseamento (utilização e arquivo) dos suportes seja efetuado exclusivamente pelo segurado e/ou pelos seus empregados especialmente autorizadas para esse efeito.

ARTIGO 2.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

- a) **ARQUIVO:** Conjunto de dados e/ou programas memorizados em suportes.
- b) **SUPORTE:** Qualquer material (magnético ou ótico) utilizado para memorizar informações.
- c) **DADOS:** Conjunto de informações logicamente estruturadas elaboráveis pelos programas.

ARTIGO 3.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 5.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante a perda ou distorção de dados devidos:

- a) À presença de campos magnéticos, deterioração normal ou defeito dos próprios suportes;
- b) A erros de programação ou nas instruções transmitidas aos computadores;
- c) A anulação accidental das informações de base necessárias.

ARTIGO 4.º – CAPITAL SEGURO

O capital seguro ao abrigo desta cobertura corresponde, por sinistro e anuidade, ao valor de substituição em novo dos suportes e inclui o custo de reconstituição dos arquivos informáticos neles existentes.

ARTIGO 5.º – INDEMNIZAÇÃO

1. A MAPFRE indemnizará as despesas que o segurado prove ter efetuado até 12 (doze) meses após a data do sinistro, com o fim de repor os suportes em condições equivalentes às existentes antes do sinistro de forma a permitir que as operações de processamento de dados possam continuar normalmente.
2. Se não for necessário e indispensável, para o prosseguimento da atividade do segurado, repor os dados perdidos, ou se tal reposição não for efetuada no prazo de 12 (doze) meses após a ocorrência do sinistro, a MAPFRE só será responsável pela indemnização das despesas com a substituição dos suportes por material novo.

CE 06 – INCREMENTO DO CUSTO DE OPERAÇÃO

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, em caso de sinistro garantido pela apólice, que provoque a interrupção parcial ou total do funcionamento do sistema eletrónico de processamento de dados identificado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas adicionais comprovadamente efetuadas pelo segurado com o recurso a sistemas de processamento de dados alugados ou de substituição.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 5.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante a perda ou distorção de dados devidos a restrições impostas pelas autoridades públicas relativamente à reconstrução ou funcionamento do sistema eletrónico de processamento de dados seguro.

ARTIGO 3.º – CAPITAL SEGURO

O capital seguro ao abrigo desta cobertura deve corresponder ao valor de aluguer, pelo período de 12 (doze) meses, de um sistema eletrónico de processamento de dados de substituição, com capacidade idêntica à do sistema eletrónico de processamento de dados seguro ao abrigo desta apólice, ficando no entanto limitado, por sinistro e anuidade, aos valores acordados por dia e por mês nas Condições Particulares da apólice.

ARTIGO 4.º – INDEMNIZAÇÃO

1. A MAPFRE indemnizará, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, as despesas que o segurado prove ter efetuado ao abrigo desta cobertura, durante o período de tempo em que seja essencial usar o sistema eletrónico de processamento de dados de substituição.
2. O período de indemnização, nos termos do número anterior, iniciar-se-á no momento em que o segurado inicie a utilização do sistema de substituição.

3. O valor da indenização a cargo da MAPFRE será calculado considerando todas as reduções obtidas nos custos de aluguer do equipamento de substituição.

ARTIGO 5.º – MEIOS DE PROVA

Para efeitos desta cobertura, o segurado deverá apresentar prova documental das despesas efetuadas.

CE 07 – DESPESAS COM HORAS EXTRAORDINÁRIAS E FRETES ESPECIAIS

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, as despesas com o recurso a horas extraordinárias para trabalhos de reparação dos bens seguros danificados, bem como a fretes especiais relativos a transportes efetuados com o fim de abreviar o tempo de reparação, tornados necessários pela ocorrência de um sinistro coberto pela apólice.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 5.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante despesas com fretes aéreos.

ARTIGO 3.º – MEIOS DE PROVA

Para efeitos desta cobertura, o segurado deverá apresentar prova documental das despesas efetuadas.

CE 08 – FRETE AÉREO

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, as despesas razoavelmente efetuadas pelo segurado, resultantes de encargos extra com fretes aéreos, realizados com o objetivo de abreviar o tempo de reparação decorrente de um sinistro garantido pela apólice.

ARTIGO 2.º – MEIOS DE PROVA

Para efeitos desta cobertura, o segurado deverá apresentar prova documental das despesas efetuadas.

CLÁUSULAS PARTICULARES

As cláusulas seguintes serão consideradas parte integrante do contrato, **desde que expressamente indicadas nas Condições Particulares.**

CP 01 – MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA FURTO OU ROUBO

1. Esta apólice é subscrita considerando que as instalações do segurado se encontram protegidas com as medidas de proteção contra furto ou roubo, conforme especificado nas Condições Particulares.
2. O segurado obriga-se a colocar e/ou ligar e/ou acionar os sistemas de segurança existentes, em todos os períodos de ausência das instalações onde se encontram os bens seguros.
3. Em caso de avaria dos sistemas de segurança referidos no número anterior, considera-se que se verifica um agravamento do risco, pelo que o segurado deverá comunicar o facto à MAPFRE no prazo e nos termos do disposto no artigo 10.º das Condições Gerais.
4. Salvo convenção em contrário, em caso de sinistro causado por furto ou roubo dos bens seguros, verificando-se o não cumprimento do disposto no n.º 2, a indemnização a cargo da MAPFRE reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado e aquele que efetivamente cobraria na inexistência de medidas de segurança.

CP 02 – EQUIPAMENTO DE CLIMATIZAÇÃO

1. Fica convencionado que, para além das exclusões constantes nas Condições Gerais, Especiais e Particulares, não ficam garantidos ao abrigo desta apólice as perdas e danos nos bens seguros ou os gastos adicionais causados por falha ou inexistência do equipamento de climatização, se o mesmo não foi concebido, instalado ou montado de acordo com as recomendações dos fabricantes dos bens seguros e do próprio equipamento de climatização.
2. O segurado obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos a que o equipamento de climatização:
 - a) E os respetivos dispositivos de alarme sejam sujeitos às revisões recomendadas pelo fabricante (no mínimo semestrais), efetuadas por pessoal qualificado e reconhecido pelo fabricante;
 - b) Esteja equipado com sensores independentes destinados a controlar a temperatura e humidade, avisar fumos e acionar alarme acústico e ótico;
 - c) Seja vigiado por pessoal qualificado e habilitado a adotar todas as medidas necessárias para prevenir a ocorrência de danos em caso de alarme;
 - d) Esteja equipado com dispositivos de desconexão automática em caso de emergência de acordo com as exigências do fabricante dos bens seguros.

CE 03 – INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTO OBSOLETO

Fica convencionado, para além do disposto nas Condições Gerais, Especiais e Particulares da apólice, que as indemnizações por danos nos bens seguros que já não se fabriquem ou para os quais já não sejam fornecidas peças de substituição (equipamentos obsoletos), ficam limitadas ao custo que seria necessário para reparar o modelo atualizado de um bem seguro com as mesmas características e capacidades.

ANEXOS

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS

Quem é o responsável pelo tratamento dos seus dados pessoais?

A informação e/ou dados pessoais que nos forneça, incluindo, eventualmente, os de saúde, serão incluídos num ficheiro cujo responsável é:

- **Identidade:** MAPFRE Seguros Gerais, S.A., NIPC 502 245 816
- **Endereço postal:** Avenida José Malhoa, 13, 1070-157 Lisboa
- **Telefone:** 21 073 92 83
(chamada para a rede fixa nacional. O custo da chamada depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de comunicações)
- **Correio eletrónico:** protecaodedados@mapfre.pt
- **Contacto do Delegado de Proteção de Dados:**
DPO.Portugal@mapfre.com

Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. tratará todos os dados pessoais fornecidos voluntariamente pelos titulares dos dados, diretamente ou através do seu mediador, e os que se obtenham mediante gravação de conversas telefónicas ou como consequência da sua navegação por páginas web de Internet ou outro meio, com finalidade de desenvolvimento do contrato ou de consulta, solicitação ou contratação de qualquer serviço ou produto, mesmo após a cessação da relação pré-contratual ou contratual, para as seguintes finalidades:

- Gestão da atividade seguradora e/ou cumprimento do contrato ou pré-contrato de seguro assim como das obrigações legais.

- Valoração e delimitação do risco, prevenção e investigação de fraude na seleção de risco e na gestão de sinistros, ainda que não se formalize o contrato de seguro ou após a sua cessação.
- Realização de estudos e cálculos estatísticos, inquéritos, análises de tendências de mercado e controlo de qualidade.
- Tramitação, seguimento e atualização de qualquer solicitação de informação, relação comercial, pré-contratual ou contratual, de qualquer uma das diversas entidades do Grupo MAPFRE e a gestão da atividade com mediadores de seguros.
- Manutenção e gestão integral e centralizada da sua relação com as diversas entidades do Grupo MAPFRE.

Todos os dados recolhidos, bem como os tratamentos e finalidades anteriormente indicados(as) são necessários ou estão relacionados com a adequada manutenção, desenvolvimento e controlo da relação contratual.

Somente no caso de não ter manifestado expressamente a sua oposição, as finalidades aceites incluem o envio de informações e publicidade, inclusive por via eletrónica, sobre ofertas, produtos, recomendações, serviços, promoções, brindes e campanhas de fidelização da MAPFRE Seguros Gerais, S.A. e das diversas entidades do Grupo MAPFRE (www.mapfre.com) ou de terceiras entidades com as quais qualquer empresa do Grupo MAPFRE tenha celebrado acordos de colaboração; extração, armazenamento de dados e estudos de *marketing*, visando adequar as ofertas comerciais ao seu perfil particular, ainda que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual.

A fim de executar adequadamente o contrato de seguro e poder oferecer-lhe produtos e serviços de acordo com os seus interesses, iremos elaborar, com base na informação fornecida, diferentes perfis em função dos seus interesses e necessidades e da estratégia de negócio do Grupo MAPFRE, pelo que serão tomadas decisões automatizadas com base nos referidos perfis.

Durante quanto tempo iremos conservar os seus dados pessoais?

Os dados pessoais fornecidos serão conservados durante o prazo determinado com base nos seguintes critérios: (i) obrigação legal de conservação; (ii) duração da relação contratual e cumprimento de quaisquer responsabilidades decorrentes da referida relação; e, (iii) pedido de supressão por parte do titular dos dados nos casos em que se justifique.

Qual a nossa legitimidade para tratar os seus dados?

A base jurídica para o tratamento dos seus dados com as finalidades indicadas no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”* é a execução do contrato de seguro. A oferta futura de produtos e serviços indicada no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”* baseia-se no consentimento que, eventualmente, tenha concedido, sem que em caso algum a retirada deste consentimento condicione a execução do contrato de seguro.

É sua obrigação fornecer-nos os seus dados pessoais para a celebração do contrato de seguro. Caso não o faça, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. reserva-se o direito de não celebrar o contrato de seguro.

A quem serão comunicados os seus dados?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. poderá comunicar os seus dados, incluindo os de saúde e os de sinistros vinculados às apólices, exclusivamente para as finalidades indicadas no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”*, a outras entidades seguradoras, resseguradoras, de mediação de seguros, financeiras, imobiliárias ou de prestação de serviços relacionados com o seu campo de atividade pertencentes ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, Fundação MAPFRE, entidades públicas e a outras pessoas singulares ou coletivas que também desenvolvam qualquer uma das referidas atividades e com as quais as diversas entidades do Grupo MAPFRE celebrem acordos de colaboração, mesmo que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual e sem que haja necessidade de lhe comunicar a primeira comunicação que seja efetuada aos referidos destinatários.

Além disso, qualquer entidade pertencente ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, pode comunicar os dados pessoais a qualquer uma das entidades anteriormente referidas, com a finalidade de manter uma gestão integral e centralizada da relação dos titulares dos dados com as diversas entidades do Grupo MAPFRE, e que os titulares dos dados possam beneficiar da possibilidade de acesso aos seus dados a partir de qualquer uma delas, respeitando sempre a legislação aplicável em matéria de proteção de dados de carácter pessoal e sem que haja necessidade de comunicar aos titulares dos dados a primeira comunicação efetuada. A comunicação dos dados entre entidades do Grupo MAPFRE é necessária para a manutenção da gestão integral e centralizada da sua relação com a MAPFRE Seguros Gerais, S.A., a aplicação dos descontos de prémio e demais benefícios decorrentes dessa circunstância e a gestão de programas de fidelização no caso de subscrição dos mesmos.

No âmbito das comunicações indicadas no parágrafo anterior, poderão ser realizadas transferências internacionais de dados para países terceiros ou organizações internacionais, sobre as quais exista ou não uma decisão de adequação da Comissão Europeia relativamente às mesmas. As transferências internacionais para países que não possam garantir um nível de proteção adequado terão carácter excecional e realizar-se-ão sempre que sejam imprescindíveis para a execução adequada da relação contratual.

O Grupo MAPFRE dispõe de cláusulas tipo de proteção de dados para garantir adequadamente a proteção dos seus dados no âmbito das comunicações e transferências internacionais dos seus dados, nos países em que a sua aplicação não seja possível.

Quais os seus direitos quando nos fornece os seus dados?

Nos termos e de acordo com o disposto na legislação em vigor, qualquer pessoa tem o direito de:

- Confirmar se na MAPFRE Seguros Gerais, S.A. estamos a tratar dados pessoais que lhe digam respeito ou não, aceder aos mesmos e à informação relacionada com o respetivo tratamento.
- Solicitar a retificação dos dados incorretos.
- Solicitar a supressão dos dados caso, entre outras razões, já não sejam necessários para os fins para os quais foram recolhidos, caso em que a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para o exercício ou a defesa de eventuais reclamações.
- Solicitar a limitação do tratamento dos seus dados, caso em que somente poderão ser tratados com o seu consentimento, exceto a respetiva conservação e utilização para o exercício ou

a defesa de reclamações ou com vista à proteção dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva ou por razões de interesse público importante da União Europeia ou de um determinado Estado-Membro.

- Opor-se ao tratamento dos seus dados, caso em que, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para a defesa de eventuais reclamações.
- Receber num formato estruturado, de uso corrente e leitura automática os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido à MAPFRE Seguros Gerais, S.A., ou solicitar à MAPFRE Seguros Gerais, S.A. que os transmita diretamente a outro responsável desde que tal seja tecnicamente possível.
- Retirar o consentimento concedido, eventualmente, para a finalidade incluída no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”*, sem que tal afete a licitude do tratamento baseado no consentimento prévio à sua retirada.

Os anteriores direitos de acesso, retificação, supressão, limitação, oposição e portabilidade poderão ser exercidos diretamente pelo titular dos dados ou através de representante legal ou voluntário, através de comunicação escrita dirigida a Área de Privacidade e Proteção de Dados, Avenida José Malhoa, 13, 1070-157 Lisboa.

O titular dos dados pode apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nomeadamente quando considere que não obteve satisfação no exercício dos seus direitos, através da página *web* disponibilizada para o efeito pela Autoridade de Controlo em questão.

